



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721966/2014-94
ACÓRDÃO	2401-012.292 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 64. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA. NECESSIDADE. AL. “S” DO § 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/1991.

Embora disponha a súmula CARF nº 64 acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-creche, certo que a tributação há de ser afastada apenas quando haja a efetiva comprovação da despesa, nos termos da al. “s” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. HIRING BONUS.

Ao analisar a relação de emprego, relação jurídica subjacente ao fato gerador das contribuições previdenciárias, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de atribuir ao bônus de contratação (*hiring bonus*) a natureza jurídica de importância fixa estipulada entre empregado e empregador pelo trabalho subordinado e em razão das qualificações profissionais do empregado, devendo tal entendimento prevalecer inclusive na esfera previdenciária, salvo prova produzida pelo sujeito passivo do fato extraordinário de, no caso concreto, o bônus de contratação ter se constituído numa efetiva indenização por prejuízo incorrido por desligamento de um vínculo de trabalho anterior.

INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

Indenização pressupõe um prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado em decorrência de sua atuação laboral que, pelas condições em que incorrido, deveria ter sido suportado pela contratante dos serviços prestados. Ausente este requisito, a verba paga pelo empregador com habitualidade integra o salário de contribuição do empregado. No presente caso, valor coincide com bônus anual proporcional previsto em Contrato de Trabalho.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. DESCARACTERIZAÇÃO DEMANDA PROVA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Compete à fiscalização provar a efetiva presença da subordinação jurídica, não bastando a mera afirmação de fraude e precarização a partir de indícios frágeis e insuficientes para a formação de uma firme convicção quanto a existência de segurado empregado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIRETOR NÃO EMPREGADO. SÚMULA CARF Nº 195.

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

REMUNERAÇÃO INDIRETA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIRETOR NÃO EMPREGADO.

Os registros contábeis de pagamentos de aluguéis, condomínios e cartão de crédito de diretores não empregados, configuram o pagamento de pró-labore indireto.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 02.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à alegação sobre responsabilidade solidária, e, no mérito, por voto de qualidade, excluir do lançamento os valores relativos aos contratos de representação comercial. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro no conhecimento, por, além da alegação sobre responsabilidade solidária, não conhecerem da alegação de inconstitucionalidade da multa. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Elisa

Santos Coelho Sarto e Leonardo Nunez Campos no mérito, por darem provimento parcial para excluir do lançamento os valores relativos aos contratos de representação comercial e os valores relativos ao bônus de contratação (hiring bonus) da Sra. Daniela Cristina Vieira de Andrade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Presidente Substituto), Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Francisco Ibiapino Luz. Ausente a Conselheira Miriam Denise Xavier, substituída pelo Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

RELATÓRIO

Como bem resumiu o acórdão de nº 01-31.521 da 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 819-850):

Versa o Processo COMPROT nº 15504.721966/2014-94, sobre o Auto de Infração – AI nº 51.058.587-6, lavrado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, conforme diversos discriminativos e Relatório Fiscal - RF, de fls. 21/42, que constam dos autos, por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2010 a 12/2010, compreendendo as seguintes contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, rubricas, 14-C.ind/adm/aut, 12-Empresa e 13-Sat/Rat, destinadas por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de R\$894.384,98 (oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), consolidado em 24/03/2014, abrangendo os estabelecimentos CNPJ 16.590.234/0001-76, 16.590.234/0002-57, 16.590.234/0010-67, 16.590.234/0016-52, 16.590.234/0018-14 e 16.590.234/0021-10, constituindo-se nos levantamentos a

seguir, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP:

A1 – AUXILIO CRECHE FPAS 507 (04/2010 a 12/2010 - CNPJ 16.590.234/0002-57 e 01/2010 e 04/2010 a 12/2010 – CNPJ 16.590.234/0018-14), **A2 – AUXILIO CRECHE FPAS 507** (08/2010 a 12/2010 - CNPJ 16.590.234/0016-52) e **A3 – AUXILIO CRECHE FPAS 515** (01/2010 a 12/2010 - CNPJ 16.590.234/0021-10), referem-se às contribuições incidentes sobre valores pagos em folhas de pagamento aos empregados da empresa, a título de Auxílio Creche - Código 039, sem a incidência de contribuições previdenciárias. Tal parcela foi considerada paga em desacordo com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 214, § 9º, inciso XXIII, em razão da ausência de documentação comprobatória necessária a sua isenção, ou seja, intimada a apresentar documentação comprobatória de despesas realizadas com creche ou escolas, pelos empregados que receberam o auxílio-creche, a empresa não apresentou à fiscalização tais comprovantes;

AL – ALUGUEL E CONDOMINIO (01 a 05 e 07 a 12/2010) - CNPJ 16.590.234/0001-76), refere-se às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de “Aluguel/Condomínio”, para o diretor não empregado Alexandre Café Birmann, extraídos da contabilidade, conta Alugueis e Condomínio, 6.2.10.01.003, considerado pela fiscalização como remuneração indireta de segurado contribuinte individual, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/1991;

CV – CONSIDERAÇÃO VINCULO EMPREGATI (01/2010 a 12/2010 - CNPJ 16.590.234/0001-76), compreende a contribuição incidente sobre o pagamento de serviços de representação comercial, prestados por pessoas jurídicas, conforme apuração na contabilidade, Conta Contábil de Despesas Gerais, 6.2.04.01.002 – Comissões, desconsiderados como tal, e caracterizados como prestados por segurados empregados, por atenderem aos pressupostos contidos na alínea “a”, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/1991.

DN – DESPESAS NÃO COMPROVADAS (02, 07, 08 e 10/2010 - CNPJ 16.590.234/0001-76), relativo às contribuições incidentes sobre as despesas de cartão de crédito e outras sem comprovação pagas pela empresa aos diretores não empregados:

Alexandre Café Birmann, e Anderson Lemos Birman, extraídas da contabilidade, contas 6.2.10.01.003 - Despesas Diversas, e 6.2.04.01.090 - Despesas Diversas, consideradas pela fiscalização como pagamento de remuneração indireta de segurado contribuinte individual, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/1991;

GR - GRATIFICAÇÃO (09/2010 e 12/2010 – CNPJ 16.590.234/0010-67), compreende as contribuições incidentes sobre os valores pagos, a título de Gratificação, em folha de pagamento, sob os códigos 109 - Gratificação e 171 – Gratif Extraord Única de Contr., à segurada empregada Daniela Cristina Vieira de Andrade Cox, de forma não eventual, assim considerada base de cálculo de

contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991;

PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (02/2010 e 08/2010 -CNPJ 16.590.234/0010-67), compreende os valores pagos pela empresa, ao seu administrador, não empregado, segurado contribuinte individual, Thiago Lima Borges, a título de Participação nos Resultados, extraídos das folhas de pagamento, código 013 - Prog Part nos Lucros e 115 -Prog Part nos Lucros, e da Contabilidade apresentadas, os quais constituem-se bases de cálculo para as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Noticia ainda o Relatório Fiscal - RF, de fls. 21/42, que as empresas integrantes do grupo econômico, as Coligadas/Controladas, ZZAB Comercio de Calçados Ltda, CNPJ 07.900.208/0001-06 e ZZSAP Industria E Comercio de Calçados Ltda, CNPJ 00.794.161/0001-02, respondem solidariamente pela presente autuação, nos termos contidos, no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva, de fls. 441/442 e 444/445.

Os sujeitos passivos solidários foram devidamente cientificados das exigências tributárias lavradas contra o contribuinte, constituídas na presente autuação, por meio dos referidos Termos de Sujeição Passiva, de fls. 441/446.

A empresa autuada, sujeito passivo principal foi cientificado do AI acima, em 24/03/2014, conforme folha inicial do Auto de Infração.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (e-fls. 21 – 42), o fato gerador é descrito da seguinte forma:

2.1.1- Valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Auxílio Creche, sob o código: 039 - Auxílio Creche, no período de 01/2010 a 12/2010, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social;

2.1.2- Valores pagos a segurado empregado, lançados em Folha de Pagamento, a título de Gratificação, sob os códigos: 109 - Gratificação e 171 - Gratif Extraord Única de Contr, no período de 09/2010 e 12/2010, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social;

2.1.3- Valores pagos a segurados que prestaram serviços a título de representação comercial, como pessoa jurídica, e desconsiderados como tal por esta fiscalização, no período de 01/2010 a 12/2010, constatando, em observância à legislação previdenciária, serem segurados empregados;

2.1.4- Valores pagos a segurado contribuinte individual (diretor não empregado), lançados em Folha de Pagamento, a título de Prêmio Participação nos Resultados, sob os códigos: 013 - Prog Part nos Lucros e 115 - Prog Part nos Lucros, no período

de 02/2010 e 08/2010, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social.

2.1.5- Valores pagos pela empresa referente a benefício de Aluguel de Imóvel, Cartão de Crédito e Despesas sem Comprovação, concedido a segurado contribuinte individual -diretor não empregado, (remuneração indireta), no período de 01/2010 a 12/2010, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social.

[...]

2.2.1.7- A empresa foi intimada conforme Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 6 de 27/02/2014, a apresentar documentação comprobatória de despesas realizadas com creche ou escolas pelos empregados que receberam auxílio creche nos termos do inciso XXIII, § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que não ocorreu.

2.2.1.8- Desta forma o referido benefício foi concedido sem a comprovação de despesas realizadas com creche ou escolas pelos empregados.

2.2.1.9- Sendo assim, os pagamentos efetuados pela empresa, a título de “Auxílio Creche”, face à ausência de documentação comprobatória, não se enquadra no previsto no art.

214, § 9º, inciso XXIII do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

2.2.1.10- Em consequência tem-se configurado que, as parcelas pagas pela empresa a título de “Auxílio Creche”, estão em desacordo com a legislação pertinente, integrando assim o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, conforme art. 214, § 10 do já citado Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, não havendo motivos que justifiquem a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as mesmas.

[...]

2.2.2- Pagamentos a título de Gratificação a Segurado Empregado:

2.2.2.1- Os valores pagos a título de Gratificação, concedido à segurada empregada:

Daniela Cristina Vieira de Andrade, no período de 09/2010 e 12/2010, estabelecimento CNPJ:

16.590.234/0010-67, foram extraídos das Folhas de Pagamentos apresentadas em arquivo magnético, cujos valores correspondentes ao presente levantamento, encontram-se lançados neste AI sob o seguinte código e título, o qual exprime a ocorrência do fato gerador:

- GR – GRATIFICAÇÃO

[...]

2.2.2.4- Para que a gratificação concedida pela empresa à segurada empregada:

Daniela Cristina Vieira de Andrade, não se constitua base de incidência de contribuições previdenciária, urge que o mesmo seja pago de forma eventual.

2.2.2.5- A referida gratificação foi paga pela empresa de forma habitual, tendo em vista que ocorreu nos meses de: 09/2010 e 12/2010, portanto, não se trata de ganho eventual.

[...]

2.2.3- Pagamentos a título de representação comercial, a segurados como pessoa jurídica:

2.2.3.1- A autuada contratou serviços de representação comercial por intermédio de outras pessoas jurídicas, desconsiderados como tal por esta fiscalização, no período de 01/2010 a 12/2010, constatando, em observância à legislação previdenciária, serem segurados empregados, apurados em exame da contabilidade, registrada na Conta Contábil de Despesa Gerais: 6.2.04.01.002 - Comissões, cujos valores correspondentes ao presente levantamento, encontram-se lançados nesta Autuação, sob o seguinte código e título o qual exprime a ocorrência do fato gerador:

- CV - CONSIDERAÇÃO VINCULO EMPREGATÍCIO 2.2.3.2- Durante a ação fiscal, restou inequivocamente constatado, que as empresas foram constituídas com a finalidade de mascarar a real relação empregatícia entre as partes.

[...]

2.2.3.7- A desconsideração das pessoas jurídicas e conseqüente enquadramento dos sócios/proprietários, anteriormente indicados, como segurados empregados, levou em consideração fatos verificados conforme segue:

2.2.3.7.1- Constatou-se que as empresas contratadas só emitiram notas fiscais de serviços prestados, somente para a contratante (AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA), conforme seqüência, como se pode observar no “ANEXO III” deste Relatório, ficando evidente que se trata de uma exclusividade.

2.2.3.7.2- O vínculo empregatício existente entre os sócios das empresas contratadas, e a contratante (AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA), conforme mencionado no item “2.2.6” deste Relatório, onde fica evidente a subordinação existente entre as partes.

[...]

2.2.3.7.5- Note-se que a atividade exercida pelas empresas contratadas relaciona-se diretamente com a atividade fim da tomadora (AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA), estando inserida na estrutura organizacional desta, com obediência às normas estabelecidas, sob o controle, em última instância, do sócio-administrador da tomadora, o que denota a presença da subordinação na relação jurídica entre a contratante e os segurados (sócios das contratadas).

2.2.3.7.6- As empresas contratadas não têm empregados registrados, portanto, os serviços são prestados pessoalmente pelos seus sócios, indicados no item 2.2.3.5 deste Relatório.

[...]

2.2.4- Pagamentos a título de Participação nos Resultados, a segurado contribuinte individual - Diretor não empregado:

2.2.4.1- Trata-se de pagamentos efetuados a diretores (não empregados) - Thiago Lima Borges nos meses de 02/2010 e 08/2010 a título de Participação nos Resultados e não foram considerados pelo contribuinte como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

2.2.4.2- Os valores pagos a título de Participação nos Resultados, concedido ao segurado contribuinte individual (Diretor não empregado) - Thiago Lima Borges, no período de 02/2010 e 08/2010, foram extraídos das Folhas de Pagamentos (rubricas: 013 - Prog Part nos Lucros e 115 - Prog Part nos Lucros) e Contabilidade apresentadas, cujos valores correspondentes ao presente levantamento, encontram-se lançados neste AI sob o seguinte código e título, o qual exprime a ocorrência do fato gerador:

- PR - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

[...]

2.2.4.8- A lei específica a que se referem às determinações anteriores é exatamente a Lei 10.101 de 19/12/2000 já citada. Entretanto, por se tratarem os diretores de segurados contribuintes individuais e não de empregados, o inciso "X", acima citado e, portanto a referida lei, não se aplicam aos mesmos.

2.2.4.9- O § 9º do art. 28 da Lei 8.212 de 24/07/1991 relaciona exaustivamente em suas alíneas a totalidade das parcelas que ao serem pagas ou creditadas conforme requisitos descritos em cada uma delas não integrarão o salário de contribuição para os fins dessa mesma Lei, ou seja, não serão consideradas como bases de incidência de contribuições previdenciárias. Como não se encontram elencadas na referida relação parcelas referentes à participação nos lucros ou resultados de administradores, as mesmas deverão ser consideradas bases de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

[...]

2.2.5- Pagamentos a título de Remuneração Indireta, a segurado contribuinte individual - Diretor não empregado:

2.2.5.1- Foi constatado o pagamento a título de "Aluguel/Condomínio", "Cartão de Crédito" e "Despesas sem Comprovação" para diretores não empregados: Alexandre Café Birmann, e Anderson Lemos Birman, no período de 01/2010 a 05/2010 e 07/2010 a 12/2010,(remuneração indireta), extraídos da contabilidade, nas contas contábeis de Despesas:

6.2.04.01.047 - Alugueis e Condomínio, 6.2.10.01.003 - Despesas Diversas e 6.2.04.01.090 -Despesas Diversas, não sendo considerados pela mesma como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social, cujos valores correspondentes ao presente levantamento, encontram-se lançados neste AI sob os seguintes códigos e títulos, os quais exprimem a ocorrência do fato gerador:

- AL - ALUGUEL E CONDOMÍNIO - DN - DESPESAS NÃO COMPROVADAS 2.2.5.2- O levantamento: “AL - ALUGUEL E CONDOMÍNIO” corresponde a despesas de alugueis e condomínios de imóvel residencial alugado pela empresa cedido ao diretor: Alexandre Café Birman, conforme contrato de locação (cuja cópia juntamos ao presente processo administrativo-fiscal, somente na via destinada a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a empresa possui o original), estando os lançamentos contábeis correspondentes aos pagamentos efetuados no período de 01/2010 a 05/2010 e 07/2010 a 12/2010, discriminados no ANEXO IV, que se constitui em parte integrante do presente Relatório.

2.2.5.3- Quanto ao levantamento: “DN - DESPESAS NÃO COMPROVADAS” corresponde a despesas de cartão de crédito e outras sem comprovação (indedutíveis) realizadas pela empresa para os diretores não empregados: Alexandre Café Birman, e Anderson Lemos Birman, estando os lançamentos contábeis correspondentes aos pagamentos efetuados no período de 02/2010, 07/2010, 08/2010 e 12/2010, discriminados no ANEXO V, que se constitui em parte integrante do presente Relatório.

2.2.5.4- Cabe ressaltar, que parte das despesas mencionadas no item anterior (ANEXO V) foram consideradas indedutíveis pela empresa, sendo inclusive adicionadas ao Lucro Real para fins de cálculo do imposto de renda, conforme Registro de Apuração do Lucro Real (cuja cópia juntamos ao presente processo administrativo-fiscal, somente na via destinada a RFB -Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a empresa possui o original), não tendo, entretanto o contribuinte, o mesmo procedimento com relação a contribuição previdenciária devida sobre as mesmas.

2.2.5.5- Os valores pagos pela empresa relativos às despesas constantes dos ANEXOS IV e V, deste Relatório, em benefícios dos diretores não empregados (segurado contribuinte individual), constituem-se em parcela integrante do salário de contribuição, portanto, são bases de cálculo para as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos da Legislação Previdenciária, art. 28 - inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c art. 214, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999.

A Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 452-506), abordando os seguintes tópicos:

- i) Considerações iniciais sobre a empresa autuada;

- ii) Contexto fático;
- iii) Preliminarmente – Grupo econômico – sujeitos passivos – inexistência de responsabilidade solidária;
- iv) Mérito – contribuições – base constitucional e legal;
- v) Rubrica: do auxílio-creche – natureza indenizatória;
- vi) Rubrica: gratificação de contratação e gratificação final: indenização;
- vii) Rubrica: pagamento a título de representação comercial;
- viii) Rubrica: pagamento a título de participação nos resultados – segurado contribuinte individual – diretor não empregado;
- ix) Rubrica: pagamentos a título de remuneração indireta – aluguel e condomínio, cartão de crédito e despesas sem comprovação – segurado contribuinte individual – diretor não empregado;
- x) A multa confiscatória;
- xi) Pedidos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão da 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 819-850), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.058.587-6. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Prescreve o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

AUXÍLIO CRECHE. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Tratando-se de auxílio creche, o legislador condicionou a não incidência da contribuição previdenciária à comprovação das despesas, não havendo como considerar tal exigência afastada em razão de o pagamento ter sido previsto em convenção coletiva.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. HIRING BONUS. BÔNUS ANUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de Bônus de Contratação ou Hiring Bonus, e de Bônus Anual, a profissional, mesmo que de uma única vez, destinado a atraí-lo para trabalhar na

empresa, integra, por seu caráter contraprestacional, o salário de contribuição previdenciário.

DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Pelo princípio da Primazia da Realidade, que demonstra que os fatos relativos ao contrato de trabalho devem prevalecer em relação à forma de contratação e verificando a autoridade administrativa que o trabalho executado pelos prestadores de serviço atendem aos requisitos caracterizadores da relação de emprego, deve o fisco desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar a caracterização de segurado empregado para fins previdenciários.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADO.

Não é aplicável ao diretor não empregado, contribuinte individual, categoria distinta do empregado, a exclusão contida no art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212/91, uma vez que a Lei nº 10.101/2000, a qual alude o referido artigo, diz respeito à participação nos lucros e resultados percebidas tão somente pela categoria dos segurados empregados.

REMUNERAÇÃO INDIRETA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIRETOR NÃO EMPREGADO.

Os registros contábeis de pagamentos de aluguéis, condomínios e cartão de crédito de diretores não empregados, configuram o pagamento de pró-labore indireto.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.

É inadequada a postulação de matéria relativa à inconstitucionalidade na esfera administrativa, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

PROVAS.

No processo administrativo fiscal, é preciso, por meio de provas incontestas, comprovar o motivo de sua discordância, na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 869-902), em que alega, de forma sintetizada:

- i) **Preliminarmente – sujeitos passivos – inexistência de responsabilidade solidária:** o Auto de Infração apontou também como solidários a ZZSAP Indústria e Comércio de Calçados LTDA e ZZAB Comércio de Calçados LTDA, que integram grupo econômico da Recorrente. A simples indicação do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 não acarreta a responsabilização solidária. A fiscalização deveria ter comprovado que os sujeitos passivos agiram conjuntamente para a concretização da materialidade do fato gerador. Imperioso o afastamento da responsabilidade solidária.
- ii) **Mérito – contribuições – base constitucional e legal:** não são todas as remunerações que estão sujeitas à tributação, apenas aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”. Se não possuir caráter salarial, não pode ser catalogada como fato gerador de contribuições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade;
- iii) **Auxílio-Creche – Natureza Indenizatória:** o auxílio-creche, previsto constitucionalmente, é claramente indenizatório, uma vez que não tem qualquer caráter de contraprestação ao trabalho prestado. Menciona art. 458, parágrafo 2º, inciso II da CLT e art. 28, parágrafo 9º, alínea “s” da Lei nº 8.212/91. Cita Súmula do STJ, Ato Declaratório da PGFN nº 13/2011 e Súmula CARF nº 64. Indica que celebrou Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 em que estipulou os termos referentes ao recebimento do auxílio creche pelo empregado, a partir de 01/08/2010, no valor de R\$ 85,00, às empregadas que recebiam menos de 2,5 salários mínimos, por filho com idade até 36 meses. Foi realizado o reembolso às empregadas que apresentaram certidão de nascimento do filho (A Recorrente juntou as certidões, por amostragem, na Impugnação). Ao contrário da decisão recorrida, a convenção coletiva vincula, fazendo lei entre as partes.
- iv) **Gratificação de contratação e da gratificação final – natureza indenizatória:** o único argumento utilizado pela fiscalização é que as gratificações teriam sido pagas de forma habitual, tendo em vista que ocorreram nos meses de 09/2010 e 12/2010, não sendo ganho eventual. Não há caráter contraprestacional, mas de indenização, não devendo a proximidade ser confundida com habitualidade.

Sobre a gratificação de contratação, a Sra. Daniela foi contratada em 16/08/2010, tendo sido ofertado hiring bônus de R\$ 41.000,00, de forma a compensar pelas vantagens do antigo emprego deixadas para trás. É um

atrativo à contratação de profissionais altamente qualificados. Menciona o art. 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7 da Lei 8.212/91.

Sobre a gratificação por rescisão, a Sra. Daniela foi contratada em agosto de 2010, mas foi desligada em dezembro do mesmo ano. Ela recebeu todas as verbas trabalhistas e uma gratificação por rescisão a título de indenização, para repor perda sofrida em seu patrimônio ao ser afastada do emprego. Também se enquadra no referido artigo.

v) **Pagamento a título de representação comercial:** a Recorrente jamais simulou ou dissimulou a contratação de representantes comerciais.

- Simulação x dissimulação: erro de capitulação e impossibilidade de a fiscalização desconsiderar atos ou negócios jurídicos com o intuito de dissimular: o Relatório fiscal não faz menção a nenhuma das hipóteses do art. 167, parágrafo 1º, incisos I, II e III. Menciona art. 168 do CC. A Fiscalização não caracterizou o fato sob o rótulo da dissimulação, não haveria meios de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas. Menciona a falta de lei ordinária para estabelecer procedimentos para aplicação do art. 116, parágrafo único. Há uma falha formal que impõe nulidade e não foi analisada na decisão recorrida. O auto de infração é nulo porque o relatório Fiscal não apresenta o dispositivo legal. A decisão recorrida citou os artigos 149 do CTN e 229 do Decreto nº 3.048/99 que não foram mencionados no AI, sendo inovação.

- Da realidade fática: inexistência de simulação ou dissimulação: as empresas de representação comercial exerciam a prestação do serviço em locais diversos previamente estabelecidos no contrato, ao contrário dos empregados, que trabalhavam em local fixo, certo e determinado. Os valores pagos às empresas eram comissões variáveis e o empregado recebia salário fixo. As comissões pagas aos representantes incluíam todas as despesas com viagens e demais custos da atividade, enquanto os empregados eram reembolsados. As pessoas jurídicas não tinham exclusividade, ao contrário dos empregados.

- Comprovação dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício: a fiscalização não comprovou com fatos a existência dos requisitos necessários para a comprovação da relação empregatícia. Não há provas de que a representação comercial foi exercida pessoalmente, ou que está presente a não eventualidade ou que há subordinação dos sócios das empresas.

- Desconsideração das pessoas jurídicas: não havendo ordem judicial para desconsideração da personalidade jurídica, há ilegitimidade por parte da

autoridade fiscal. A autoridade deveria ter intimado todas as pessoas jurídicas desconstituídas, o que não ocorreu.

- Violação ao devido processo legal – impossibilidade de utilização de aferição indireta: a fiscalização desconsiderou as personalidades jurídicas através de uma fiscalização da Recorrente, o que não é possível.

vi) Pagamento a título de participação nos resultados – segurado contribuinte individual – diretor não empregado:

- Diretor não empregado – conceito de remuneração: entende-se como salário contribuição a remuneração auferida em decorrência do trabalho realizado. A Participação nos Lucros não decorre estritamente do trabalho, mas do risco do negócio e somente é paga no caso de existência de lucros da empresa. O Decreto nº 3.048/99 tem previsão expressa excetuando o lucro distribuído ao segurado empresário do conceito de remuneração. Destaca que a isenção da contribuição previdenciária da PLR está prevista no Art. 28, §9º, j da Lei nº 8.212/91, que se remete à lei específica, qual seja, a Lei 10.101/2000. Um dos requisitos da lei é a existência do Termo de Participação nos Resultados de 2010, que a fiscalização verificou que existe. Discorre sobre julgados do CARF. Havia metas específicas para os diretores e estes estão dentro do conceito de trabalhadores. Todas as verbas recebidas pelo Sr. Thiago Lima Borges, em 02/2010 e 08/2010 devem ser afastadas da incidência da contribuição previdenciária. O art. 7º da CF assegura o benefício a todos os trabalhadores, indistintamente, devendo ser reconhecida a imunidade. Há regramento equivalente à Lei nº 10.101/00 para os administradores, na Lei nº 6.404/76.

- Não suspensão do contrato de trabalho do diretor não empregado para efeitos previdenciários: os empregados eleitos para cargos de diretoria não perdem a condição de empregados para efeitos previdenciários (para cômputo de aposentadoria e outros benefícios).

vii) Pagamentos a título de remuneração indireta – aluguel e condomínio, cartão de crédito e despesas sem comprovação – segurado contribuinte individual – diretor não empregado:

- Aluguel e condomínio: ao contrário do que alega a fiscalização, o imóvel não servia apenas ao diretor Alexandre Café Birmann, mas a diversos diretores que o utilizaram no período de 01 a 12/2010. A Recorrente juntou declarações da Sra. Patrícia Briman e do Sr. Thiago Borges, informando que utilizaram o imóvel várias vezes. Não é um benefício específico, mas imóvel da empresa utilizado esporadicamente por qualquer um de seus diretores.

- Cartão de crédito e despesas não comprovadas: a Recorrente afirma que as despesas dos Srs. Alexandre e Anderson ocorreram em viagens de negócios e para aquisição de produtos em feiras de modas, não sendo remuneração indireta. Os gastos não representam nenhum padrão regular de consumo e foram realizados em benefício da própria empresa. Considerar estas despesas como pessoais é desconsiderar toda a dinamicidade do ramo da moda. Estes custos fazem parte do negócio e da atividade-fim da empresa.

- viii) **A multa confiscatória:** a multa aplicada de 75% sobre o valor das contribuições tem caráter confiscatório, uma vez que atenta contra o direito de propriedade previsto na CF. A multa aplicada é inconstitucional, sendo o auto nulo neste ponto, devendo ser desconstituído.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo. No entanto, deve ser conhecimento somente em parte.

A Recorrente suscita preliminar de inexistência de responsabilidade solidária por grupo econômico com as empresas ZZSAP Indústria e Comércio de Calçados LTDA e ZZAB Comércio de Calçados LTDA. No entanto, o contribuinte principal não possui legitimidade para questionar a responsabilidade aplicada a terceiros, nos termos da Súmula CARF nº 172:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tendo em vista que as responsáveis solidárias não apresentaram Impugnações ou Recursos Voluntários, esta preliminar não pode ser conhecida, por ilegitimidade da Recorrente para suscitá-la.

2. Auxílio-creche

A Recorrente defende que o auxílio-creche é claramente indenizatório, tendo sido fruto de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho de 2010/2011, que estipulou os termos referentes ao pagamento do auxílio-creche, a partir de 01/08/2010, no valor de R\$ 85,00, às empregadas que recebiam menos de 2,5 salários-mínimos, por filho com idade até 36 meses. Foi realizado o reembolso às empregadas que apresentaram certidão de nascimento do filho (A Recorrente juntou as certidões, por amostragem, na Impugnação).

No entanto, não assiste razão à Recorrente.

Em recente julgado da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9202-011/604, de 16/12/2024, entendeu-se que há necessidade de comprovação da despesa, nos termos da alínea “s”, do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Veja-se trecho do voto da Relatora, Conselheira Ludmila Monteiro:

Determina a al. “s” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 que não integra o salário-de-contribuição

o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, **quando devidamente comprovadas as despesas realizadas**. (sublinhas deste voto)

A leitura da legislação de regência evidencia que somente escapará da tributação o montante pago a título de auxílio-creche “quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.” Ou seja, quando não logra o sujeito passivo êxito em demonstrar o desembolso, há de ser o montante submetido à tributação.

Deveras, editou a Procuradoria da Fazenda o Ato Declaratório nº 13, de 20 de dezembro de 2011 dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, contemplando discussão acerca da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre o auxílio-creche. Contudo, diferentemente do que concluiu a decisão recorrida, não basta apenas bradar ter sido efetuado o pagamento – é imperioso comprová-lo, seja por observância do que expressamente dispõe a legislação, seja em atenção a outras manifestações da Procuradoria, exaradas tanto antes quanto depois daquele ato mencionado na vergastada decisão.

[...]

Para que se subsuma a situação à súmula CARF nº 64, imprescindível ter havido a comprovação da despesa com o auxílio-creche – ex vi da al. “s” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 que não integra o salário-de-contribuição. Sendo fato incontroverso o não cumprimento do ônus probatório que sobre os ombros do recorrido recaía, merece ser dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O acórdão paradigma, nº 2201-008.114 também tratava de semelhante situação em que a empresa havia feito o pagamento em virtude de cláusula inserida na convenção coletiva de trabalho, sem que as despesas com creche efetuadas pelos empregados fossem devidamente comprovadas.

No presente caso, as despesas não foram realmente comprovadas, conforme descrito no Relatório Fiscal (trecho de e-fls. 25) e a Recorrente apenas apresentou algumas certidões de nascimento (por amostragem). Não é suficiente, portanto, para comprovar as despesas realizadas pelos empregados.

3. Gratificação de contratação e gratificação final

Insurge-se a Recorrente contra a autuação por ausência de recolhimento de contribuições referente a pagamento a título de gratificação à Sra. Daniela Cristina Cox, nos meses de 09/2010 e 12/2010. Não teria havido caráter contraprestacional, mas de indenização. Ela foi contratada em 16/08/2010, tendo sido ofertado um hiring bônus de R\$ 41.000,00. No entanto, foi demitida em dezembro do mesmo ano, tendo recebido uma gratificação, também indenizatória.

Quanto ao pagamento do bônus de contratação, entendo que este não possui caráter contraprestacional, assistindo razão à Recorrente. No presente caso, conforme verifica-se na Proposta de Trabalho de e-fls. 651-652, o bônus é oferecido sem maiores condições:

2. Incentivo única para contratação

Oferecemos excepcionalmente R\$41mil a serem pagos após o 1º mês de trabalho.

Não há tempo mínimo de permanência, nem previsão de devolução caso houvesse demissão por justa causa ou pedido de demissão da empregada contratada. Tanto é que a Sra. Daniela foi dispensada poucos meses depois, em dezembro e não precisou realizar a devolução dos valores.

Quanto a este assunto, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciou recentemente, em 20/08/2024, no acórdão de nº 9202-011.409, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Amorim:

A matéria deve ser analisada caso a caso.

Bônus dessa natureza são consequência de um novo contrato ofertado ao trabalhador para sua contratação e, em princípio, s.m.j., não são verbas pagas como contraprestação pelo trabalho. Assim, quando verdadeiramente cumprem o seu objetivo, esses bônus estariam fora do alcance da incidência das contribuições previdenciárias, pois o evento que os origina não é o trabalho, mas sim o surgimento de um novo contrato.

Para tanto, o pagamento da verba deve atender a alguns requisitos que o desvincule da relação contratual de trabalho, **como ser paga incondicionalmente,**

sem cláusula de permanência mínima, etc. Ou seja, para que fique caracterizada a natureza não remuneratória, é preciso afastar qualquer tipo de exigência para que o trabalhador faça jus ao bônus. Ora, se a contratação é o evento a ser pago, então não se pode exigir que o empregado cumpra outros requisitos para fazer jus ao mencionado bônus, caso contrário pode ser caracterizada a sua natureza salarial.

Sendo assim, acredito que esse tipo de verba deva ser paga de uma única vez quando da contratação do empregado, além de não ser coerente estabelecer prazo mínimo de permanência ou exigir forma específica de trabalho como condições para pagamento do bônus.

No presente caso, conforme aponta o acórdão recorrido, compulsando as propostas de contratação que previam o pagamento desse bônus, observou-se que, em regra, o pagamento era realizado no mês seguinte ao da admissão do contratado. Além disso, estabelecia-se um prazo de permanência que variava entre 14 e 36 meses. Caso esse prazo não fosse cumprido devido a demissão por justa causa ou a pedido de demissão pelo próprio contratado, haveria a devolução do valor proporcional ao período restante até o término do acordo (fl. 1388):

[...]

Posta a questão fática acima, de logo percebe-se a existência de requisito para o pagamento do bônus de contratação: permanecer o empregado trabalhando na RECORRENTE por um período pré-estabelecido, sob pena de devolução proporcional do valor corrigido. Essa condição já desvirtua o pretensão caráter incondicional da verba, revelando a sua verdadeira natureza remuneratória.

Ora, se tal verba é (ou deveria ser) paga como um incentivo para o trabalhador deixar seu antigo emprego, não se pode pretender a sua devolução caso o empregado não permaneça na empresa contratante por um período pré-estabelecido. Assim, entendo não ser possível defender o caráter indenizatório dessa verba

Conforme visto, a princípio, o bônus de contratação é considerado indenizatório, podendo ser desvirtuado caso sejam impostas condições que o atrele à prestação do trabalho. No presente caso, entendo que não foram estabelecidas condições suficientes para descaracterizar sua natureza indenizatória, visto que a única condição era que seria pago após o primeiro mês de trabalho.

Sendo assim, voto pela exclusão dos valores relativos ao bônus de contratação do lançamento.

Já em relação à gratificação final, no valor de R\$ 54.000,00, paga em 10/12/2010, entendo que não fica demonstrada a sua natureza indenizatória. Não há nenhum indicativo de

que este valor esteja atrelado a algum prejuízo ou dano patrimonial efetivamente sofrido pela empregada.

Além disso, como chama a atenção o acórdão da DRJ, o valor de R\$ 54.000,00 coincide com o cálculo de bônus Anual previsto no Contrato de Trabalho:

Ademais me cumpre ressaltar que foram anexados aos autos, pela própria autuada, os documentos de fls. 651/660, compostos pela Proposta de Trabalho, datada de 16/08/2010, Contrato de Trabalho, celebrado em 24/08/2010, Demonstrativos de Pagamentos e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e seu Anexo, todos relativos à empregada da autuada, Daniela Cristina Vieira de Andrade Cox, dos quais se extrai:

- da Proposta de Trabalho, datada de 16/08/2010, itens 1 e 2, onde é proposto, um salário mensal de R\$27.000,00 e um bônus anual de 6 salários, em função das performances individual e do negócio, no ano de 2010, proporcional ao tempo trabalhado, além do incentivo único para a contratação de R\$41.000,00, conforme os seguintes termos:

“1. Remuneração

*Salário Mensal: R\$27.000,00 mensais, perfazendo R\$351.000,00 (13 pagamento)

*Bônus anual: target de 6 salários, em função das performances individual e do negócio, podendo variar de 0 a 12 salários. Você será elegível ao bônus referente a 2010 proporcionalmente ao tempo trabalhado durante o ano vigente;

* Incentivo de longo prazo: (...)2. Incentivo único para contratação Oferecemos excepcionalmente R\$41mil a serem pagos após o 1º mês de trabalho.” - do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que comprova o pagamento, no seu campo “45 – Outros Proventos”, do valor de R\$54.000,00, sem a incidência de contribuições previdenciárias.

Dessa forma, corroborando o entendimento da fiscalização, tem-se, conjugando os termos da Proposta de Trabalho, datada de 16/08/2010, a celebração do Contrato de Trabalho, em 24/08/2010, e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e seu Anexo, que foram pagos à empregada Daniela Cristina Vieira de Andrade Cox, a título de bônus de contratação, o valor de R\$41.000,00, e a título de gratificação de rescisão, o valor de R\$54.000,00, decorrente do cálculo estabelecido para o “Bônus Anual”, acima aludido, previamente estabelecido, da seguinte forma calculado: $6 \times R\$27.000,00$ (salário mensal) = R\$162.000,00 : 12 meses = 13.500,00 X 4 (meses trabalhados 09 a 12/2010) = R\$54.000,00, sobre os quais a empresa não fez incidir contribuições previdenciárias e de terceiros, e que foram caracterizados, pela fiscalização, como parcelas integrantes do salário de contribuição, por não estarem inseridos nas isenções previstas no §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, e portanto, abrangidos pelo art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, que estabelece que integram a remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Assim, este valor está atrelado à prestação do serviço e não é possível dizer que seja eventual, visto que estava previsto em Contrato de Trabalho e não foi recebido de forma inesperada, por caso fortuito. Neste ponto, deixo de acolher o pleito da Recorrente.

4. Representantes Comerciais

Defende a Recorrente que jamais simulou a contratação de representantes comerciais. Entende que houve erro de capitulação por parte de autoridade fiscal, vez que não mencionou o art. 167, parágrafo 1º, incisos I, II e III do Código Civil. Não foi caracterizado o fato sob rótulo de dissimulação, não havendo meios de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas. Em relação à situação fática, defende que as empresas de representação comercial exerciam a prestação do serviço em locais diversos previamente estabelecidos no contrato, ao contrário dos empregados, que trabalhavam em local fixo, certo e determinado. Os valores pagos às empresas eram comissões variáveis e o empregado recebia salário fixo. As comissões pagas aos representantes incluíam todas as despesas com viagens e demais custos da atividade, enquanto os empregados eram reembolsados. As pessoas jurídicas não tinham exclusividade, ao contrário dos empregados. Não há provas de que a representação comercial foi exercida pessoalmente, ou que está presente a não eventualidade ou que há subordinação dos sócios das empresas.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 21-42):

2.2.3.6- Constatamos que os sócios das empresas anteriormente indicadas, foram ou são empregados da contratante (AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA), conforme cópia das Fichas de Registros de Empregados, juntados ao presente processo (somente na via destinada a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a empresa possui o original), abaixo especificados:

2.2.3.6.1-Baumer Assessoria Ltda:

-FERNANDO BAUMER - Admitido em 01/04/2010 na função de Coordenador MM - Assessoria Comercial (manteve vínculo empregatício no período fiscalizado - 2010) - FRE nº 7328;

2.2.3.6.2-Mix Nordeste Representações Ltda:

-LUCIANA CRISTINA CONCENCIA - Admitida em 04/01/2010 na função de Coordenador Comercial (manteve vínculo empregatício no período fiscalizado - 2010) - FRE nº 7274;

2.2.3.6.3-Vieira & Aprígio Representação Comercial Ltda:

-MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - Admitido em 01/10/2007 na função de Consultor de Vendas Externo - FRE nº 6985;

-SUSY APRIGIO BORGES - Admitida em 16/11/2011 na função de Consultor Comercial - FRE nº 7747;

2.2.3.6.4-Bob Shoes Representação de Calçados Bolsas e Acessórios Ltda:

-ROBERTO FERNANDES JUNIOR - Admitido em 01/10/2002 na função de Consultor de Campo - FRE nº 6594

2.2.3.7- A desconsideração das pessoas jurídicas e conseqüente enquadramento dos sócios/proprietários, anteriormente indicados, como segurados empregados, levou em consideração fatos verificados conforme segue:

2.2.2.7.1- Constatou-se que as empresas contratadas só emitiram notas fiscais de serviços prestados, somente para a contratante (AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA), conforme seqüência, como se pode observar no "ANEXO III" deste Relatório, ficando evidente que se trata de uma exclusividade.

2.2.3.7.2- O vínculo empregatício existente entre os sócios das empresas contratadas, e a contratante (AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA), conforme mencionado no item "2.2.6" deste Relatório, onde fica evidente a subordinação existente entre as partes.

2.2.3.7.3-O objetivo do "AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA",(contratante), conforme seu Estatuto Social é o seguinte:

Artigo 4 A Companhia tem por objeto social a modelagem e o comércio de artigos de couro e de plástico em geral, incluindo sapatos e calçados de qualquer natureza e espécie e a industrialização e a comercialização de artigos e vestuário de qualquer natureza e uso, produtos de limpeza e higiene doméstica, humana e veterinária, produtos de perfumaria, toucador e cosméticos, produtos químicos de origem animal, vegetal e mineral, produtos tintoriais e contra oxidação, graxas, óleos, combustíveis em geral, minérios, metais em moldes, veículos em geral e suas partes, ferramentas, ferragens e instrumentos manuais, revistas e jornais de publicidade periódicas, aparelhos eletrônicos, elétricos, científicos e de uso comum de precisão ou não, plantas e flores naturais, lendas, barracas, bem como redes para descanso, jóias, bijuterias, instrumentos musicais, de acústica e de suas partes, papel, livros, impressos, artigos para escritório, materiais para construção em geral, móveis e mobiliário em geral, fios e matérias têxteis em geral, tecidos, roupas de cama, mesa, banho e cozinha, cortinas, tapetes, jogos e brinquedos em geral, artigos para ginástica e esportes, animais vivos e alimentos para animais, artigos de armarinho em geral, e ainda, cereais, ervas para infusão, laticínios, massas alimentícias, doces, artigos para fumantes e bebidas em geral, podendo ainda, prestar os seguintes serviços: bar e restaurante, organização de feiras e congressos, reparação, conservação de artigos de borracha, couro ou peles, administração de bens e direitos comerciais próprios, como marcas e patentes de comércio e indústria e contatos comerciais de franquia, representar por conta própria ou de terceiros, os produtos acima referenciados, podendo importar e exportar.

2.2.3.7.4- A "AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA", contratou os profissionais para desempenhar tarefas imprescindíveis ao funcionamento e à consecução de seus objetivos. Por conseguinte, ao dispor de mão-de-obra de terceiros para desempenhar tarefas típicas e rotineiras no âmbito das atividades da empresa, não há porque se falar em eventualidade e sim na natureza usual do serviço.

2.2.3.7.5- Note-se que a atividade exercida pelas empresas contratadas relaciona-se diretamente com a atividade fim da tomadora (AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO SA), estando inserida na estrutura organizacional desta, com obediência às normas estabelecidas, sob o controle, em última instância, do sócio-administrador da tomadora, o que denota a presença da subordinação na relação jurídica entre a contratante e os segurados (sócios das contratadas).

2.2.3.7.6- As empresas contratadas não têm empregados registrados, portanto, os serviços são prestados pessoalmente pelos seus sócios, indicados no item 2.2.3.5 deste Relatório.

Passo, então, à análise dos elementos trazidos pela Fiscalização.

A autoridade fiscal se baseou no fato de que foram constatados sócios de empresas de representação comercial que foram ou são empregados da Recorrente. Relata o caso de 4 empresas de representação comercial, em que seus sócios teriam sido admitidos como empregados pouco tempo após a rescisão do contrato de representação comercial.

De fato, há proximidade na contratação das pessoas físicas como empregados, como resume o acórdão da DRJ:

Primeiramente necessário se faz transcrever os fatos relatados e comprovados pela própria impugnante, e relativos às empresas a seguir:

- Baumer Assessoria Ltda – contratada de 02/01/2009, com rescisão de contrato em 22/04/2010 (fls. 663/666), quando então, em 01/04/2010, Fernando Baumer foi contratado pela impugnante como empregado, conforme Registro de Empregados de fl. 668;

- Mix Nordeste Representações Ltda – contratada em 01/10/2008, com rescisão de contrato em 09/11/2009 (fls. 675/679), quando então, em 04/01/2010, Luciana Cristina Concencia foi contratada pela impugnante como empregada, conforme Registro de Empregados de fl. 681;

- Vieira & Aprígio Representação Comercial Ltda - contratada em 02/01/2009, com rescisão de contrato em 04/11/2011, quando então em 16/11/2011, Susy Aprígio Borges foi contratada pela impugnante como empregada. A título de conhecimento, Marcelo Vieira dos Santos teria sido admitido como seu empregado em 01/10/2007 e demitido em 30/12/2008;

- Bob Shoes Representação de Calçados Bolsas e Acessórios Ltda – contratada em 02/01/2009, com rescisão de contrato em 04/11/2011. Informa que Roberto

Fernandes foi admitido como empregado da impugnante em 01/10/2002 e demitido em 30/12/2008.

No entanto, entendo que apenas estas coincidências de datas não são suficientes para caracterizar o vínculo de segurado empregado, visto que pode ter havido a relação contratual de representação comercial diversa da relação de empregado. Para tanto, é necessário analisar os outros elementos.

O segundo elemento indicado pela fiscalização é de que haveria da prestação dos serviços destas empresas em exclusividade, visto que as notas fiscais eram em sequência. De fato, as notas presentes nas e-fls. 308 a 350 são sequenciais, mas o fato de haver exclusividade na prestação do serviço de representação comercial não é suficiente para descaracterizar sua natureza. Pelo contrário, é inclusive previsto na Lei de Representação Comercial, nº 4.886/65 que pode ser estabelecida exclusividade na representação dos produtos e também em relação à área geográfica de atuação da representante:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

[...]

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

[...]

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

O terceiro elemento levantado pela fiscalização é de que a Recorrente teria contratado os profissionais para desempenhar tarefas imprescindíveis ao funcionamento e consecução dos seus objetivos, não podendo se falar em eventualidade e sim na natureza usual do serviço. De fato, há usualidade na prestação do serviço de representação comercial, mas isso também faz parte da sua natureza, visto que a intenção é que o serviço seja prestado com habitualidade, conforme descreve o próprio art. 1º da Lei de Representação Comercial:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, **em caráter não eventual** por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Ainda, a fiscalização menciona que a atividade exercida pelas empresas contratadas se relaciona diretamente com a atividade fim da tomadora, estando inserida na estrutura

organizacional desta, com obediência às normas estabelecidas, o que denotaria presença de subordinação na relação jurídica.

Tal entendimento, no entanto, não prospera. Registra-se que a Tema nº 725 do STF, que firmou a tese de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Para a caracterização da subordinação, deveria haver uma comprovação a mais de que havia uma subordinação direta entre a Recorrente e os representantes comerciais, como controle de jornada de trabalho, rota/controle de clientes a serem visitados, etc.

O acórdão da DRJ trouxe como elementos dessa subordinação direta o fato de haver nos contratos cláusula determinando área de atuação das representantes e que, caso estas queiram representar produtos com características semelhantes, de concorrentes, deveriam ter concordância prévia.

No entanto, como já mencionado anteriormente, a própria Lei de Representação Comercial permite que seja dada exclusividade sobre zona geográfica para empresa representante. Além disso, é possível que haja vedação contratual de não prestação de serviços para outras empresas:

Art. 41. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mistéres ou ramos de negócios.

Outro elemento constante no Relatório Fiscal diz respeito ao fato de que as empresas não possuem empregados, sendo os serviços prestados pelos próprios sócios. A Lei de Representação Comercial permite, no já mencionado art. 1º, até que pessoa física atue como representante comercial autônoma. Assim, o fato de não haver empregados também não desqualifica a natureza do contrato.

Por fim, último ponto trazido pela DRJ diz respeito ao fato de que as empresas Baumer Assessoria LTDA e Mix Nordeste Representações LTDA continuaram recebendo comissões sobre vendas, mesmo após rescisão de seus contratos de prestação de serviços. Neste ponto, os contratos também não se diferem de uma relação de representação comercial comum. De acordo com o art. 32, da Lei de Representação Comercial, o representante adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. Assim, quando ocorre o distrato, ainda pode haver valores pendentes de pedidos já realizados, mas ainda não quitados. Os valores de pedidos pendentes só são quitados na data da rescisão quando há rescisão injusta por parte do representando. Ademais, nos dois contratos citados, Baumer (e-fls. 664) e Mix Nordeste (e-fls. 676), há cláusula que reconhece este direito:

3.1 A REPRESENTANTE reconhece e confirma que não se encontra pendente de pagamento em seu favor, por parte da REPRESENTADA, quaisquer valores a título

de remuneração pela Representação Comercial objeto deste Distrato, exceto as relacionadas a pedidos ou propostas já agenciadas.

Tendo em vista que a fiscalização não conseguiu comprovar de forma cabal que houve a caracterização de segurados empregados dos sócios das empresas de representação comercial, no período em que assim prestaram serviços, voto pela exclusão destes valores do lançamento.

5. Participação nos resultados – diretor não empregado

Insurge-se a Recorrente contra o lançamento de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela empresa, aos seu administrador, diretor não empregado, contribuinte individual, Sr. Thiago Lima Borges, a título de Participação nos Resultados. Entende que a PLR não decorre estritamente do trabalho, mas do risco do negócio e somente é paga no caso de existência de lucros. Destaca que a isenção da contribuição previdenciária da PLR está prevista no Art. 28, §9º, j da Lei nº 8.212/91, que se remete à lei específica, qual seja, a Lei 10.101/2000. Há regramento equivalente à Lei nº 10.101/00 para os administradores, na Lei nº 6.404/76. Um dos requisitos da lei é a existência do Termo de Participação nos Resultados de 2010, que a fiscalização verificou que existe. Também entende que não há suspensão do contrato de trabalho do diretor não empregado para efeitos previdenciários.

No entanto, não prosperam os argumentos do Recorrente.

A Lei que disciplina a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa é a Lei nº 10.101, de 2001. A participação dos administradores de uma companhia no seu lucro, prevista na Lei nº 6.404, de 1976, não se confunde com a participação dos empregados nos lucros/resultados da empresa, prevista na Lei nº 10.101, de 2000, tratando-se de legislações distintas. Primeiramente, a participação prevista no § 1º, do artigo 152, da Lei nº 6.404, de 1976, é restrita aos administradores das sociedades anônimas, enquanto a participação prevista na Lei nº 10.101, de 2000 é devida pelas empresas a todos os seus empregados. No caso de Sociedades Anônimas, a remuneração dos administradores pode ser o “pro labore” ou a participação nos lucros, conforme dispuser o estatuto social.

O art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212, de 1.991 condiciona a exclusão dos pagamentos a título de PLR, do conceito de salário de contribuição, à observância da lei disciplinadora do benefício, que é a Lei nº 10.101, de 2001. Assim, claro está que o pagamento da PLR e as condições para sua inclusão ou exclusão do conceito de salário de contribuição estão previstos na norma que disciplina o dispositivo (Lei nº 10.101, de 2000) e não em qualquer outra, como é o caso da Lei nº 6.404, de 1.976.

Este posicionamento é pacificado neste d. Conselho, tendo sido inclusive objeto de Súmula:

Súmula CARF nº 195

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

O diretor estatutário, como é o caso do Sr. Thiago, assume a posição de contribuinte individual, não de empregado. Assim, não há que falar em aplicação da exclusão contida no art. 28, parágrafo 9º, alínea j, da Lei 8.212/91.

6. Pagamentos a título de remuneração indireta – aluguel, condomínio, cartão de crédito e despesas sem comprovação

A Recorrente também não concorda com os levantamentos relativos à aluguel e condomínio e de cartão de crédito e despesas não comprovadas.

Em relação a aluguel, a fiscalização indicou que a Recorrente alugou imóvel residencial e o cedeu ao diretor Sr. Alexandre Café Birmann. A Recorrente, por sua vez, defende que o imóvel servia a vários diretores, tendo juntado declarações da Sra. Patrícia Birmann e Thiago Borges, não sendo, portanto, um benefício específico.

Neste ponto, entendo que não merece reparos a conclusão da DRJ:

Em que pesem tais argumentos insta-me ressaltar que o fornecimento de habitação a segurado contribuinte individual, como mera liberalidade do empregador, configura-se salário indireto, integrando o salário para todos os efeitos legais.

Sobre este assunto, importante transcrever o art. 22, III e art. 28, I da Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)Na mesma esteira, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, em seu art. 201, inciso III e§ 1º, assim dispõem:

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)II-vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;

(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)(...)

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

A fiscalização constatou que o contribuinte efetuou pagamentos, a título de pró-labore indireto, no período de 01 a 05 e 07 a 12/2010, ao contribuinte individual, diretor não empregado Alexandre Café Birmann, ao efetuar pagamento de despesas alugueis e condomínio, extraídos da contabilidade, da conta contábil 6.2.04.01.047 - Alugueis e Condomínio, conforme Anexo IV – PAGAMENTOS DE ALUGUEIS E CONDOMÍNIO IMÓVEL CEDIDO A DIRETOR NÃO EMPREGADO, de fls. 50/51, onde constam registrados esses pagamentos, com referencia ao nome desse diretor.

Ressalte-se, outrossim, o Contrato de Locação Residencial de fls. 391/393, onde consta o nome de Alexandre Café Birmann, como fiador, e a existência da cláusula décima-quinta que determina que o imóvel alugado tenha uso exclusivamente residencial, o que invalida o argumento da defendente, de que o referido imóvel seria de uso funcional da empresa e utilizado esporadicamente por quaisquer de seus diretores, ou seja, de uso da empresa, como pretende provar a impugnante, por meio das declarações de Patrícia Birman e de Thiago Borges, que afirmam que utilizaram por diversas vezes esse apartamento durante o ano de 2010, quando exerciam os cargos de diretores, situação essa que, por sua vez, se comprovada, resultaria em pagamento de salário indireto, a título de habitação, a esses últimos segurados, incidindo de qualquer maneira contribuições previdenciárias sobre os valores pagos.

Não se pode negar que esses valores pagos pela empresa, de maneira habitual, significam um ganho real para o segurado, um acréscimo em seu pró-labore. Assim, não resta dúvida de que esses pagamentos representam vantagem pecuniária, devendo, portanto, integrar o salário-de-contribuição.

Em relação aos lançamentos relativos a despesas de cartão de crédito e outras sem comprovação, a Recorrente afirma que as despesas dos Srs. Alexandre e Anderson ocorreram em viagens de negócios e para aquisição de produtos em feiras de modas, não sendo remuneração indireta. Os gastos não representam nenhum padrão regular de consumo e foram realizados em benefício da própria empresa. Considerar estas despesas como pessoais é desconsiderar toda a dinamicidade do ramo da moda, vez que estes custos fazem parte do negócio e da atividade-fim da empresa.

Nas faturas de e-fls. 395-417 há diversas despesas com restaurantes, lojas de roupas e de calçados, lojas de departamento, hotéis, sendo vários destes estabelecimentos no exterior. Apesar de mencionar que estes valores seriam para viagens a trabalho e compra de produtos para pesquisa de mercado, a Recorrente não conseguiu demonstrar de forma cabal que estes gastos foram revertidos à empresa. Além das faturas de cartão de crédito, foram anexados programas e páginas da Wikipedia das Semanas de Moda e algumas faturas de compra de mercadorias no exterior (segundo a Recorrente, por amostragem), mas não faz a ligação destes gastos com aqueles presentes nas faturas.

Entendo também que, neste caso, fica configurada a remuneração indireta do diretor não empregado.

7. Multa confiscatória

Por fim, insurge-se o Recorrente contra a aplicação da multa no patamar de 75%, por entender que tem caráter confiscatório e que atenta contra direito de propriedade previsto na Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional.

Primeiramente, destaca-se que este d. Conselho não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2. Assim, a aplicação do percentual de multa previsto em lei é dever da autoridade fiscal, tendo em vista que sua atividade é vinculada (art. 142, parágrafo único do CTN), não cabendo aqui questionar violações a princípios constitucionais de proporcionalidade e vedação ao caráter confiscatório.

Correta, portanto, a aplicação da multa, visto que em patamar de 75%, previsto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, c/c art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

8. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à alegação sobre responsabilidade solidária, tendo em vista a ilegitimidade da contribuinte principal e, no mérito, dar parcial provimento para: i) excluir do lançamento os valores relativos ao bônus de contratação (hiring bonus) da Sra. Daniela Cristina Vieira de Andrade; ii) excluir do lançamento os valores relativos aos contratos de representação comercial.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, redator designado

Em que pesem as bem colocadas razões de decidir da ilustre Relatora, divergi em relação a um único ponto e, conforme assentado em sessão de julgamento, apresento a divergência em relação a seu Voto, item 3. *“Gratificação de contratação e gratificação final”*.

Como bem destacou a Relatora, insurge-se a Recorrente contra a autuação por ausência de recolhimento de contribuições referente a pagamento a título de gratificação à Sra. Daniela Cristina Cox, nos meses de 09/2010 e 12/2010. Sustenta o recurso que não haveria caráter contraprestacional, mas de indenização. A pessoa fora contratada em 16/08/2010, tendo sido ofertado um *“hiring bônus”* de R\$ 41.000,00 e foi demitida em dezembro do mesmo ano, tendo recebido uma outra gratificação, que também entendem ser indenizatória.

Sustenta o Voto vencido que:

Conforme visto, a princípio, o bônus de contratação é considerado indenizatório, podendo ser desvirtuado caso sejam impostas condições que o atrele à prestação do trabalho. No presente caso, entendo que não foram estabelecidas condições suficientes para descaracterizar sua natureza indenizatória, visto que a única condição era que seria pago após o primeiro mês de trabalho. Sendo assim, voto pela exclusão dos valores relativos ao bônus de contratação do lançamento.

Porém, disse a Relatora em relação a uma *“gratificação final”* que fora igualmente recebida que: *“Já em relação à gratificação final, no valor de R\$ 54.000,00, paga em 10/12/2010, entendo que não fica demonstrada a sua natureza indenizatória. Não há nenhum indicativo de que este valor esteja atrelado a algum prejuízo ou dano patrimonial efetivamente sofrido pela empregada”*.

Também conforme Voto vencido, esse valor de R\$ 41.000, iniciais, são um *“incentivo à contratação”* e não uma verba que busque indenizar qualquer prejuízo:

* Incentivo de longo prazo: (...)2. Incentivo único para contratação Oferecemos excepcionalmente R\$41mil a serem pagos após o 1º mês de trabalho.” - do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que comprova o pagamento, no seu campo *“45 – Outros Proventos”*, do valor de R\$54.000,00, sem a incidência de contribuições previdenciárias.

O ponto de discordância em relação ao bônus de contratação recai exatamente na falta de demonstração que este valor estivesse atrelado a algum prejuízo ou dano sofrido pela empregada.

Assim sendo, acompanho o entendimento vencedor proferido no **Acórdão 2401-012.274**, desta Turma, em sessão de 14 de agosto de 2025:

No bônus de contratação, há prevalência do ajuste em razão do reconhecimento pelos resultados profissionais, ainda que pago quando da assinatura do contrato e sem exigência de permanência mínima ou de devolução por pedido de demissão, a significar o reconhecimento da natureza jurídica de importância fixa ajustada vinculada à prestação laboral (importância fixa estipulada, na dicção do §1º do art. 457 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 2017), conforme jurisprudência pacífica da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Considero que o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar a relação de emprego, relação jurídica subjacente ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deve prevalecer inclusive na esfera tributária (CTN, art. 110), quando não houver comprovação pelo sujeito passivo de que, no caso concreto, houve, por meio do bônus de contratação, efetiva concretização duma indenização (por exemplo, indenização correspondente a bônus de retenção/permanência a ser devolvido a um empregador atual), de modo a se descaracterizar o caráter de contraprestação pelo trabalho e possibilitar a subtração do total pago a título de bônus de contratação do montante indenizatório, mediante prova cabal do valor efetivamente indenizado por prejuízo incorrido em razão do desligamento de um vínculo de trabalho atual. Portanto, na falta de prova em contrário, o bônus de contratação constitui-se em retribuição pelo trabalho e em razão das qualificações profissionais do empregado.

(...)

O fato de o bônus de contratação ser pago em parcela única, sem habitualidade, não tem o condão de afastar a natureza jurídica de importância fixa ajustada entre empregado e empregador pelo trabalho subordinado e em razão das qualificações profissionais do empregado, sendo, enquanto importância fixa estipulada, uma das parcelas integrantes do salário referidas na redação do §1º do art. 457 da CLT, dada pela Lei nº 13.467, de 2017, não se tratando, por conseguinte, de situação prevista no art. 28, §9º, e, 7, da Lei nº 8.212, de 1991, e nem de situação a atrair a incidência da tese de repercussão geral fixada no RE nº 565.160/SC (Tema STF nº 20);

possuindo o pagamento do bônus pecuniário estipulado em retribuição ao trabalho natureza remuneratória, independentemente da sua habitualidade/periodicidade (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 28). Nesta linha,

transcrevo os seguintes excertos dos votos condutores do Acórdão de Recurso Especial nº 9201-010.636 e do Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 2401-011.753:

Não prospera, dessarte, o inconformismo da recorrente em relação a este ponto.

Conclusão

Portanto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à alegação sobre responsabilidade solidária, tendo em vista a ilegitimidade da contribuinte principal e, no mérito, dar parcial provimento apenas para excluir do lançamento os valores relativos aos contratos de representação comercial.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada